



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 6 de março de 2017 - Nº 1671 - Divulgado em 03/03/2017

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular.....	2
Ata da Sessão.....	3
2. Atos da 1ª Câmara.....	8
Intimação para Defesa.....	8
Extrato de Decisão.....	8
3. Atos da 2ª Câmara.....	14
Intimação para Sessão.....	14
Intimação para Defesa.....	15
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	15
Extrato de Decisão Singular.....	15
4. Atos da Auditoria.....	16
Intimação para Envio de Documentação.....	16
5. Atos dos Jurisdicionados.....	16
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	16
Errata.....	19

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bom Jesus
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Intimados: Tito Libio Dias, Responsável.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04590/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014

Citados: Impel Trade Soluções Comércio E Serviços Ltda. - Me, Repres. Legal, Sr. Gilderlan Silva dos Santos, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03715/16](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caturité
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015

Intimados: Ivamarcio de Araujo, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, se pronunciar acerca da Cota do MP fls. 91/92.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04181/16](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Poço Dantas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Citado: ANTONIO CÂNDIDO SOBRINHO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Antônio Cândido Sobrinho Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [04520/16](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Joca Claudino
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Citado: FLÁVIO BATISTA DUARTE, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2115 - 15/03/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [02887/09](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: Severino Farias de França, Ex-Gestor(a); Jonhson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02887/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2115 - 15/03/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [03727/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Fernando Manoel de Melo Andrade, Gestor(a).

Sessão: 2115 - 15/03/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04417/16](#)



Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Flávio Batista Duarte Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [04543/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: OTONIEL ANACLETO ESTRELA FILHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Otoniel Anacleto Estrela Filho Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [04644/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: JOAQUIM MARCELINO DE LIRA NETO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Joaquim Marcelino de Lira Neto Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00049/17

Sessão: 2112 - 22/02/2017

Processo: [04312/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Luiz Vieira de Almeida, Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); Igor Espinola de Carvalho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 04312/14, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer do presente recurso de reconsideração, em face da tempestividade do apelo e legitimidade do impetrante, e, no mérito, em rejeitar os argumentos neles expostos, mantendo-se inalterada as decisões prolatadas no Acórdão APL-TC-00109/16 e no Parecer PPL TC nº 0025/16.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00003/17

Sessão: 2112 - 22/02/2017

Processo: [12602/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Livramento

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2015

Interessados: Manoel Adeilson Filho, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12602/15, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), decidem, à unanimidade, não conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Manoel Adeilson Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Livramento, por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos II e IV do artigo 176, do RITCE/PB. Cientifique-se o consulente dos termos da presente Resolução Processual.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00017/17

Processo: [04181/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Antonio Cândido Sobrinho, Gestor(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Antônio Cândido Sobrinho Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado em 02 de março de 2017 pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Poço Dantas/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Antônio Cândido Sobrinho. A referida peça está encartada aos autos, fl. 62, onde o interessado no feito pleiteia, sumariamente, a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias para o envio de sua contestação. É o relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se, inobstante a ausência de justificativa, que a demanda do requerente, Sr. Antônio Cândido Sobrinho, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 03 de março de 2017

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00018/17

Processo: [04520/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Flávio Batista Duarte, Gestor(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Flávio Batista Duarte Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado em 02 de março de 2017 pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Joca Claudino/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Flávio Batista Duarte. A referida peça está encartada aos autos, fl. 61, onde o interessado no feito pleiteia, sumariamente, a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias para o envio de sua contestação. É o relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se, inobstante a ausência de justificativa, que a demanda do requerente, Sr. Flávio Batista Duarte, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 03 de março de 2017

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00019/17

Processo: [04543/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Otoniel Anacleto Estrela Filho, Gestor(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Otoniel Anacleto Estrela Filho Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado em 02 de março de 2017 pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Santa Helena/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Otoniel Anacleto Estrela Filho. A referida peça está encartada aos autos, fl. 69, onde o interessado no feito pleiteia, sumariamente, a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias para o envio de sua contestação. É o relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se, inobstante a ausência de justificativa, que a demanda do requerente, Sr. Otoniel Anacleto Estrela Filho, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido



no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 03 de março de 2017

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00020/17

Processo: [04644/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Joaquim Marcelino de Lira Neto, Gestor(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Joaquim Marcelino de Lira Neto Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado em 02 de março de 2017 pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Uirauna/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto. A referida peça está encartada aos autos, fl. 60, onde o interessado no feito pleiteia, sumariamente, a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias para o envio de sua contestação. É o relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se, inobstante a ausência de justificativa, que a demanda do requerente, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 03 de março de 2017

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00021/17

Processo: [00211/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessados: Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo, Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Elly Martins Norat, Assessor Técnico.

Decisão: Objeto: Acompanhamento da Gestão Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Responsável: Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo Interessados: Margareth Ângela Bezerra da Silva, Flávio Costa de Lima e Elly Martins Norat 1) deferimento, com as devidas adequações, das cautelares pleiteadas pelos analistas do Tribunal e determino, com a URGÊNCIA necessária, as INTIMAÇÕES PESSOAIS do Prefeito do Município de São Miguel de Taipú/PB, Sr. Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo, da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças da Urbe, Sra. Margareth Ângela Bezerra da Silva, do pregoeiro da Comuna, Sr. Flávio Costa de Lima, e do assessor técnico, Dr. Elly Martins Norat, para a imediata suspensão dos certames licitatórios, nas modalidades Pregões Presenciais n.ºs 004 e 005/2017, e Tomada de Preços n.º 002/2017, na fase em que se encontrarem, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos devidos esclarecimentos acerca da matéria pelas referidas autoridades; 2) da mesma forma, ordenação da sustação dos acordos firmados com base em Inexigibilidades de Licitações para contratações de advogados e contador, devendo serem efetivados novos procedimentos pela Comuna de São Miguel de Taipú/PB, desta feita, em total consonância com os ditames previstos na Lei Nacional n.º 8.666/1993, notadamente quanto à clara indicação das atividades a serem executadas pelos profissionais; 3) outrossim, fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipú/PB, Sr. Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo, adote as medidas administrativas corretivas destacadas no item "5.V" do relatório técnico, fls. 61/73, corrigindo, inclusive, as falhas verificadas nas áreas de saúde e educação, objetivando regularizar o gerenciamento operacional da Urbe durante o exercício financeiro de 2017; e 4) além disso, envio de recomendações ao Sr. Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo que, nas futuras contratações de atrações musicais, demonstre critérios objetivos para escolha dos artistas, devendo, necessariamente, serem observados os ditames estabelecidos no art. 2º, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC – 03/2009, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Ata da Sessão

Sessão: 2112 - Ordinária - Realizada em 22/02/2017

Texto da Ata: Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (por motivo de saúde) e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo (por motivo justificado). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-09366/08 e TC-8655/09 (adiados para a sessão ordinária do dia 02/03/2017, por solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-03012/12 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) e TC-03598/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 02/03/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSOS TC-04246/11, TC-02904/12 e TC-11204/14 (adiados para a sessão ordinária do dia 02/03/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-04794/13 e TC-06741/09 (adiados para a sessão ordinária do dia 02/03/2017, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-05555/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 02/03/2017, por solicitação do Relator, acatando pedido do Advogado Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Inicialmente, o Presidente informou ao Plenário que os processos, com relatórios a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, a seguir discriminados, estavam adiados para a sessão ordinária do dia 02/03/2017, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: PROCESSOS TC-07341/16, TC-06481/90 e TC-00449/17 - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-04530/15 e TC-04211/15 - Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes registrou a presença em Plenário do aluno do Curso de Direito da UNIPÊ, Hermes Henriques Santos Simões. A seguir, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, me reapresento a esta Casa, como Conselheiro de Contas, para o exercício do meu mister, após dois anos à frente desta Corte de Contas e agradecendo, de antemão, a colaboração e a parceria de todos os servidores do Tribunal, indistintamente, e de todos aqueles que compuseram comigo a administração central desta Casa, dizendo que fiquei muito feliz e orgulhoso de ter uma equipe deste nível. Agradeço a todos os Auditores, a todos os servidores, a todos os funcionários da MEG, a todos os terceirizados e dizer que estou apto e pronto para a nova fase que reinício". Na oportunidade, Sua Excelência o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima deu ciência ao Tribunal Pleno que, na data de ontem, havia dado entrada, nesta Corte, de uma licença médica a fim de realizar exames. Diante de divergências nas informações, quanto ao preparo para a realização do exame, Sua Excelência solicitou a suspensão da licença, ficando adiada para o dia 06 de março do corrente ano. A seguir, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, nós acompanhamos a publicação das Organizações Sociais no Portal do Governo do Estado. A Secretária de Estado da Saúde, Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, que está uniformizando essas informações junto com a CODATA, solicita prazo para que o Portal esteja plenamente atualizado. Algumas Organizações Sociais como a Cruz Vermelha são

de 2011, as demais de 2014 e, por conta deste lapso temporal, tivemos de modular as determinações. Nesta oportunidade, estou acolhendo a solicitação da Excelentíssima Senhora Secretária. Por fim, Senhor Presidente, gostaria de informar que ontem, na sessão da 2ª Câmara desta Corte, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo trouxe um caso que acho que merece o conhecimento do Tribunal Pleno, principalmente para os membros da 1ª Câmara desta Corte que, se tiverem outro tipo de entendimento, nós debatermos a questão e buscarmos um entendimento comum. Como o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo não está presente a esta sessão, por motivo justificado, me pediu para que, em nome da 2ª Câmara, comunicasse a decisão. Trata-se da contratação, por inexigibilidade, de Advogado para recuperação dos créditos do FUNDEF e a 2ª Câmara julgou irregular esse tipo de contratação, porque, ao pesquisar a homepage do Ministério da Educação, encontramos toda a tramitação informando como se recupera esses recursos sem precisar despende dinheiro com profissionais, com todo respeito que temos com a classe de advogado com os quais, inclusive, convivemos diuturnamente. A 2ª Câmara julgou irregular a inexigibilidade e o contrato decorrente, fazendo recomendações à administração municipal. Estou fazendo essas observações e leio rapidamente a proposta de decisão emitida pelo Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, nos seguintes termos: "CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação ao procedimento em análise, reporto-me ao Parecer do Ministério Público: "(...) No caso em epígrafe, houve contratação de serviços advocatícios com vistas à recuperação por via judicial dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município, em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional. Assim, o referido contrato possui peculiaridades próprias que devem ser necessariamente demonstradas para que se concretize a hipótese de contratação por inexigibilidade. Ora, no caso em análise não se comprova a singularidade do serviço que, ademais, já é questão julgada em definitivo desde 2010 pelo STJ, em sede de Recurso Especial RE nº 1.101.015, no qual se reconheceu dívida da União para com os Estados e Municípios em razão do descumprimento da legislação que estabelecia o valor, por aluno, da complementação do Fundo que deveria ser repassada pela União aos entes federativos. (...) Portanto, resta indiscutível o direito dos Estados e Municípios de reaverem a diferença dos mencionados repasses do FUNDEF, cabendo tão-somente obter o reconhecimento do montante devido e executá-lo. Nada que demande um peculiar conhecimento na área e que não possa ser feito pelo procurador do município, que conforme se observa, possui um Procurador-Geral Adjunto (fl. 09), o qual seria competente para peticionar em busca da resolução do litígio pela via administrativa ou mesmo pela esfera judicial." No tocante às demais falhas, conforme ressalta a representante do Parquet, foram absorvidas pela falha de maior gravidade, qual seja: a falta de demonstração de adequação da hipótese de inexigibilidade ao caso em concreto. Em consulta ao SAGRES, o Relator verificou que não foi realizado nenhum empenhamento de despesa, tendo como credora a empresa contratada, Monteiro e Monteiro Advogados S/C, no período de vigência do contrato. Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas: a) julgue irregular a Inexigibilidade de Licitação nº 0013/2015, seguida do Contrato Nº 0054/2015; b) recomende à Administração Municipal que mantenha estrita observância ao que preceitua a Lei 8666/93. Por unanimidade, a 2ª Câmara aprovou a proposta do ilustre Relator, consubstanciada no Processo TC-06309/16. Era esta questão que gostaria de trazer, Senhor Presidente, pois achei relevante que o Tribunal Pleno e os membros da 1ª Câmara tomassem conhecimento". Na oportunidade, o Presidente disse o seguinte: "Para não perder o mote, a despeito do fato mencionado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o Tribunal Pleno estendeu aquela Medida Cautelar que, a princípio foi proferida em relação ao município de Pombal, para todos os Municípios do Estado, emitindo a Resolução RPL-TC-02/2017, onde ficou decidido pelo Tribunal Pleno: "1- Determinar cautelarmente aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que se abstenham de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a contratos advocatícios, bem como, pagamento de despesas que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou a edição de outro ato, até decisão final de mérito; 2- Assinar o prazo regimental de 15 (quinze) dias aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual para encaminharem toda e qualquer documentação relacionada à contratos deste jaez, para fins de análise

pela unidade de instrução e posterior deliberação desta Corte, sob pena de multa e responsabilização pelas despesas que, por ventura venham a ser pagas, ao arrepio da lei, além de outras cominações legais; 3- Recomendar aos jurisdicionados (Governador e Prefeitos) para que, no caso de celebração de contratos desta espécie, atentar para a possibilidade de cobrança indevida de honorários advocatícios em relação a exercícios cobertos pela prescrição; 4- Encaminhar aos jurisdicionados supracitados cópia da decisão adotada em sede de medida cautelar pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, referendada pela 1ª Câmara e consubstanciada no Acórdão AC1 TC 0080/2017, em virtude da celebração de contratação direta de escritório de advocacia, para fins de acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF, que deixaram de ser repassados aos municípios em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno), utilizando-se da modalidade de Licitação Inexigibilidade." Creio que poderemos anexar essa decisão da 2ª Câmara ao Processo TC-18038/16, onde foi emitida a Medida Cautelar, e que também, seja distribuída, através da Presidência da 1ª Câmara aos membros daquele Colegiado, bem como ao Diretor da DIAFI, para subsidiar as análises desses contratos, outros que já foram solicitados pelo Tribunal". Em seguida, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, pediria à Vossa Excelência, com relação as providências sugeridas que, se possível, também fosse anexado o Parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, porque Sua Excelência o Relator, Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, se baseou fundamentalmente no Parecer nº 1589/2016, com o agravante de que, no caso do município de Conde, como a Parecerista frisou, havia tão somente a cobrança de 20% de todo o montante, a título de honorários, para executar aquilo que já havia sido reconhecido judicialmente. Então é mais grave ainda, na medida em que não haveria maiores esforços intelectuais por parte da Banca Monteiro & Monteiro Advogados, sediada no Recife-PE. Em segundo lugar, Senhor Presidente, gostaria de falar da decisão da 2ª Câmara, igualmente importante, proferida na sessão de ontem, que diz respeito à prática de nepotismo, que foi reconhecida com relação ao Município de Fagundes, onde um ex-Prefeito admitiu seus dois filhos como Assessores Jurídicos que, na verdade, eram procuradores dos interesses do Município de Fagundes. Também, neste caso, a 2ª Câmara desta Corte aprovou, por unanimidade, o voto do Relator, que acolheu, in totum, o parecer ministerial da lavra do Sub-Procurador-Geral do Parquet de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias". Submetida ao Tribunal Pleno as proposituras apresentadas pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na qualidade de Presidente da 2ª Câmara desta Corte, bem como da douta Procuradora-Geral, que foram aprovadas por unanimidade. Em seguida, Sua Excelência o Presidente determinou a anexação, aos autos do Processo TC-18038/16, a decisão proferida, bem como do parecer ministerial, nos autos do Processo TC-06309/16, como também, a remessa das mesmas peças ao Presidente da 1ª Câmara para distribuição aos seus membros, e à DIAFI para subsidiar à análise dos contratos quando ingressa na Corte. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, douta Procuradora Geral, inicialmente, gostaria de informar que já passei às mãos do Secretário do Tribunal Pleno, para inserção na Ata desta sessão, o relatório de atividades referente à nossa participação, em Belo Horizonte - MG, no dias 15 e 16 do corrente mês, de Reunião da ATRICON, na condição de Diretor de Relações Institucionais, ocasião em que foi discutida a revisão do Plano de Gestão de 2016/2017, bem como o Planejamento Estratégico de 2018 à 2023. Além da discussão do Planejamento Estratégico, a ATRICON reafirmou a sua posição de apoio à criação do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas, agora de forma mais efetiva. Esse apoio, até a pouco tempo, se dava através de entrevistas, de posicionamentos do próprio Presidente e de todos os membros, mas, a partir desta reunião, nós aprovamos um texto à ser encaminhado ao Senado da República e à Câmara dos Deputados manifestando, de forma pontual, a posição da ATRICON, após ampla consulta a todos os Tribunais, em face de emendas constitucionais que tramitam no Congresso. É um avanço muito importante essa questão do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas, na medida em que a transparência e a fiscalização, tão exigida pelos Tribunais, também deve fazer parte do seu dever de casa. Participamos, também, da posse, representando este Tribunal, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais Conselheiro Claudio Couto Terrão." O Relatório de Atividades do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira está vazado nos seguintes termos: "A Associação

dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) realizou, em Belo Horizonte, a reunião nº 1/2017 para tratar do monitoramento e da revisão do Planejamento Estratégico atinente ao biênio 2016/2017, além de outros assuntos correlatos. Na ocasião, reafirmou-se o interesse da Atricon na imediata criação do Conselho Nacional dos TCs, para cuja consolidação tramita, desde 2007, proposta de emenda à Constituição no Congresso Nacional. A criação do Conselho Nacional dos TCs, também, foi inserida na pauta de discussões, na reunião ocorrida no TCE de Minas Gerais, por se tratar de uma das mais recorrentes aspirações dos Tribunais de Contas do País. Na defesa desse Conselho incluem-se vozes importantes do sistema jurídico nacional. É o caso, por exemplo, do ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Carlos Ayres Britto, para quem esse organismo deve operar nos moldes do Conselho Nacional de Justiça. O Plano Estratégico da Atricon, entre outras, contém metas para o Programa de Qualidade e Agilidade composto, por sua vez, por resoluções e diretrizes da Atricon e pelo Marco de Desempenho dos Tribunais de Contas do País. Os dirigentes da Atricon incluíram, na agenda de atividades programada para Belo Horizonte, participação na posse dos novos dirigentes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais". Ainda com a palavra, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, ontem estivemos em Recife-PE, mais precisamente na Escola de Contas daquele Tribunal, tratando da Rede de Observatórios da Despesa Pública dos Tribunais de Contas. Nesta oportunidade, gostaria de agradecer à Vossa Excelência, pois foi feita referência a este Tribunal em razão da sua adesão formal. O Observatório é coordenado pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União e tem um papel muito importante no sentido de proporcionar não só o controle social mas, sobretudo, desenvolver metodologias e ferramentas de acompanhamento da Despesa Pública. Diversos Presidentes de Tribunais de Contas estiveram presentes, a exemplo dos Presidentes do TCE/SE, TCE/CE e TCE/BA, além de outros Tribunais de outros Estados do Nordeste, com o pessoal técnico da CGU. Trouxe aqui todas as informações e vou repassá-las à Presidência, inclusive a Minuta do Acordo de Cooperação Técnica, que estabelece o convênio da União, por intermédio do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União e o nosso Tribunal de Contas. Para efetivação do Observatório da Despesa Pública (ODP), algumas providências são necessárias, dentre as quais a disponibilização de dois técnicos, ou seja, um do Setor de Tecnologia da Informação (TI) e outro da própria Auditoria, bem como um espaço muito pequeno. Todas essas informações inclusive com sugestões e com layout, estão disponíveis. Todos nós sabemos da dificuldade de pessoal que passamos, principalmente na área técnica, mas este é um trabalho de Auditoria que se soma, obviamente, ao trabalho desenvolvido pelo Tribunal, de maneira que não há solução de continuidade entre as atividades fins desta Corte de Contas. O fato é que, indiscutivelmente, o Observatório da Despesa Pública representa um grande avanço no que diz respeito à metodologia de fiscalização das contas públicas no Brasil. Ontem os técnicos da CGU, em suas palestras, apresentaram as matrizes desenvolvidas, inclusive com críticas pesadíssimas àquele dispêndio de energia, de tempo e de recursos, que muitos de nós realizamos em face de despesas irrelevantes, e citou como exemplo, a CGU é estada a fiscalizar as despesas com cartão de crédito. No bojo da despesa pública do Brasil, no Orçamento Geral da União, parece-me que é da ordem de trinta e seis milhões, ou seja, 0,00001%, em detrimento de grandes despesas, mas como é um assunto que ocupa grandes páginas da mídia, a CGU tem que realizar essa análise. Em resumo, acho que precisamos otimizar, cada vez mais, as nossas fiscalizações, eleger e elencar aquelas maiores despesas, as mais vulneráveis, aquelas que podem ser desviadas e essas matrizes que estão sendo desenvolvidas alcançam justamente esses objetivos, ou seja, desenvolver metodologias de inteligência na fiscalização. Outro foco é a fiscalização concomitante - que é um tema da gestão de Vossa Excelência, a fiscalização prévia. Acho que é um grande tento e Vossa Excelência me autorizou, para que representasse este Tribunal naquele encontro, inclusive no caso de assinar algum convênio, mas Vossa Excelência é que vai fazer esta adesão, por meio de assinatura eletrônica, mas tenha a certeza que é um grande tento que o controle externo brasileiro e o controle interno, também, já que a CGU faz parte da estrutura do Governo Federal, no sentido de unir as boas experiências existentes em cada um dos Tribunais, para que possamos otimizar a fiscalização do Brasil. Então vou passar às mãos de Vossa Excelência, fisicamente, já que foi passado por e-mail, pedindo que seja repassado para os demais Conselheiros, Conselheiros Substitutos e ao Ministério Público para que todos tenham conhecimento. Foi feito um apelo de que à esta altura, não

tem como sofrer modificações na sua metodologia, em função do lapso temporal existente e da urgente necessidade de implantação. Quero fazer este registro e transmitir à Vossa Excelência os cumprimentos que lhe foram dirigidos à Vossa Excelência, bem como a este Tribunal de Contas, pela adesão imediata. Antes de viajar, por e-mail, encaminhei à Vossa Excelência dizendo que seria recomendável que eu participasse para defender esta ferramenta pelo nosso Tribunal, já aderida, e Vossa Excelência imediatamente autorizou e isto foi registrado de forma veemente, com todos parabenizando o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que sempre esteve na vanguarda do controle externo. Foi assim, por exemplo, quando do Marco de Medição dos Tribunais, que foi realizado pela ATRICON e disponibilizamos o nosso Tribunal para ser o primeiro Tribunal de Contas do Brasil a ser avaliado pela comissão da ATRICON e tantas outras providências que vem sendo tomadas ao longo da nossa existência". Na oportunidade, o Conselheiro Armóbio Alves Viana fez o seguinte comentário: "Senhor Presidente, acho que o Tribunal de Contas da União não participou dessa reunião que o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira participou em Recife-PE, pois é o Tribunal que mais precisa de mudanças. Nós dos Tribunais de Contas Estaduais, a despeito de algumas fragilidades, funcionamos muito bem, agora o Tribunal de Contas da União, esse precisa. Tivemos a notícia essa semana de que apenas oito grandes obras no Brasil tiveram reajustezinho, da ordem de cento e oito bilhões de reais. São esses reajustes que dão ensejo a todas essas maracutaias que vemos depois na imprensa nacional. Tudo isso responsabilidade do Governo Federal que é fiscalizado pelo Tribunal de Contas da União. Nós dos Estados estamos, como o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira afirmou, fazendo o nosso dever de casa". A seguir, o Presidente disse o seguinte: "A reboque da participação do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na reunião sobre o Observatório da Despesa Pública (ODP), ao tempo em que o parabenizo, gostaria de dizer que esse assunto relacionado ao ODP já vem sendo tratado no Tribunal quando o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na sua gestão, fez a reforma do Prédio Emilton Amaral e lá inclusive já está montada a estrutura do Observatório da Despesa Pública, com a designação de servidores para tanto. O que faltava ao nosso Tribunal era, apenas, a adesão formal, tendo em vista que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba já sinalizara, porque é um trabalho em nível nacional e é um complemento ao que o Tribunal já faz em tema de mineração de dados para fazer as suas auditorias concentradas em temas relevantes. Um exemplo disto, no ano passado, foi o tratamento que demos às Câmaras Municipais, fazendo relatórios eletrônicos para aquelas situações que se revelavam de menor risco. Este é, sem dúvida nenhuma, mais um passo nessa busca pela excelência dos Tribunais de Contas. A estrutura do observatório já está praticamente montada, capitaneada pelo ACP Josediton Diniz, que já conta com alguns servidores para início daquelas atividades. Agradeço ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, pela sua participação bastante salutar naquele reunião e a presença de Sua Excelência, nesses eventos, demonstra bem a representatividade qualitativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: "1- Comunico que realizamos o desbloqueio das contas das Prefeituras Municipais de Cruz do Espírito Santo, Itabaiana, Mari, Quixaba, Santa Cruz, Sousa e Tenório, bem como das Câmaras Municipais de Alhandra e Conceição. Com relação às Prefeituras de Itabaiana e Mari, informo que estas não remeteram o balancete do mês de dezembro/2016, mas enviaram documentos com justificativas, solicitando prazo para regularização. Portanto, a Presidência consignou o prazo de até o dia 23/02/2017, para que seja regularizada a situação. Caso a documentação pendente não seja entregue até esta quinta-feira, determinaremos novo bloqueio de contas. Permanecem ainda com as contas bloqueadas a Prefeitura de Catingueira e as Câmaras de Tenório e Pilões; 2- Apresento os cumprimentos em nome desta Corte à nova Diretoria empossada do SINDICONTAS, biênio 2017/2018. Foram empossados como Presidente o ACP Paulo Germano da Costa Alves Filho (que fez um discurso muito emotivo, contando sua história de vida, com a presença da sua genitora, que sensibilizou a todos e demonstrou a sua história e a sua competência para o desempenho de tal mister) e dos demais integrantes da Mesa Diretora: Weverton Lisboa de Sena (1º Vice-Presidente), Janilson Caju Marques (2º Vice-Presidente), Eduardo Ferreira Albuquerque (Secretário-Geral), Willo Hebert Pontes Pinheiro (Secretário), José Denis Torquato Alves (1º Tesoureiro), Júlio Uchôa Melo (2º Tesoureiro), Gentil José Pereira de Melo (Diretor Administrativo), Lidyanne Costa de Araújo (Diretora Financeira), Elkson Martins de Miranda (Diretor de Contencioso), Matheus de

Medeiros Lacerda (Diretor de Relações Públicas), Diego Sá de Moura (Diretor de Esportes e Turismo) e Joseana Francisca Dantas Gualberto (Diretora Social). Fazem parte do Conselho Fiscal: Efetivos - Maria Zaíra Chagas Guerra Pontes, Patrícia dos Santos Sousa e Emiliana Rolim Florentino. Suplentes - Ana Célia Albuquerque, Daniela Ferreira Silva Quirino de Almeida e Magildo de Lacerda Dantas"; 3- Submeto ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR em razão do falecimento da Sra. Margarida Peixoto Wanderley, ocorrido na última sexta (dia 17/02/2017), mãe da nossa colega aposentada Angelina, ex-Secretária de Gabinete do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Dona Margarida tinha 95 anos de idade e deixa outras duas filhas: Maria Adette e Maria Aparecida. O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. Prosseguindo, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Relembro a todos que, conforme definido, anteriormente, por este Egrégio Pleno, na próxima quarta-feira (dia 01/03/2017) não haverá Sessão Plenária, ficando adiada para o dia seguinte (02/03/2017), em razão da quarta-feira de cinzas. Informo, ainda, que no próximo dia 01/03/2017, o TCE/PB completa 46 anos e aproveitei a oportunidade para convidar a todos para participar da programação que está sendo especialmente elaborada para brindar esse dia tão especial. As comemorações ocorrerão no Auditório Celso Furtado, no Centro Cultural Ariano Suassuna (CCAS), às 14:00 horas. Adianto que teremos uma tarde agradável e descontraída com a participação dos talentos dos nossos servidores, tais como: Lançamento do Concurso de Fotografia; apresentação do Coral do TCE/PB, dentre outras atividades que serão divulgadas até a próxima sexta-feira. Informo ao Tribunal Pleno que, a convite da Presidência, houve a designação, através da Portaria nº 046, de 21 de fevereiro de 2017, do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, juntamente com o Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, do ACP Emmanuel Teixeira Burity e da Agente de Documentação Nilvanda Vieira Marques, para que integrem a Comissão Julgadora do Concurso de Fotografia - TCE 46 Anos. No próximo dia 06 de março registra-se a passagem dos 30 anos de falecimento do grande tribuno paraibano Raimundo Asfora, um político cuja trajetória orgulha a Paraíba e um poeta considerado de grande valor. Nascido em 1930, Raimundo Asfora comemoraria 87 anos no dia 26 de novembro próximo e a passagem dos 30 anos da sua ausência será alvo de Sessão Especial conjunta da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e a Câmara Municipal de Campina Grande, no próximo dia 10 de março, no auditório da FIEP - Federação das Indústrias do Estado da Paraíba, em Campina Grande. Solicito, portanto, o registro da passagem dos 30 anos de falecimento do saudoso Raimundo Asfora, fazendo-lhe uma homenagem com a menção do Mote criado por ele mesmo: "A morte está enganada, eu vou viver depois dela". Na ocasião, o Presidente registrou que a lembrança da data de falecimento do tribuno Raimundo Asfora foi enviado à Presidente pelo Diretor do Centro Cultural Ariano Suassuna, Dr. Flávio Sátiro Fernandes Filho. Ainda nesta fase, Sua Excelência submeteu à consideração do Plenário - que aprovou por unanimidade - os seguintes requerimentos: 1- do Procurador do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Márcilio Toscano Franca Filho requerendo o adiamento de suas férias regulamentares, relativas ao 2º período de 2014, para data a ser posteriormente fixada, bem como de gozo de 13 (treze) dias de suas férias regulamentares relativas ao 1º período de 2014, a partir do dia 21/03/2017. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente apresentou, da classe Processos remanescentes de Sessões Anteriores - Por pedido de vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - Contas Anuais de Prefeitos, o PROCESSO TC-04496/15 - Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Marcelo Rodrigues Costa, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Relator, na sessão anterior funcionou na qualidade de Conselheiro Substituto em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou pela: 1- Emissão de parecer contrário à aprovação das presentes contas, em razão da abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no valor de R\$ 631.381,87; 2- Irregularidade das contas de gestão do Prefeito, em face da abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no valor de R\$ 631.381,87; 3- Procedência da denúncia relativa abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa; 4- Aplicação da multa de R\$ 4.000,00 ao Prefeito Sr. Marcelo Rodrigues da Costa,

com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria; 5- Determinação de comunicação à Receita Federal do Brasil sobre a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações previdenciárias patronais; 6- Determinação de expedição de comunicação da presente decisão ao denunciante; 7- Recomendação ao atual gestor para que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando medidas com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas, sobretudo, no que diz respeito à (1) abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo; (2) deficiente recolhimento previdenciário patronal ao RGPS; (3) despesa não lícitada; e (4) desequilíbrio orçamentário. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participou da sessão anterior e o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se encontrava em período de férias regulamentares. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer esclarecimentos acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, informou ao Tribunal Pleno que em conversa preliminar com o Relator, Sua Excelência havia manifestado o desejo de reformular o seu voto. Na oportunidade o RELATOR reformulou seu entendimento, e apresentou a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO, desta feita, no sentido do Tribunal: 1- Emitir de parecer favorável à aprovação das contas de governo de responsabilidade do Sr. Marcelo Rodrigues Costa, relativa ao exercício de 2014, com recomendações; 2- Julgar regulares com ressalvas das contas de gestão do Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2014; 4- Aplicar multa de R\$ 2.000,00, ao Prefeito Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Julgar procedente as denúncias constantes dos autos; 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações previdenciárias patronais; 7- Determinar expedição de comunicação da presente decisão ao denunciante. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa votaram acompanhando a proposta do Relator reformulada. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04622/15 - Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BANANEIRAS, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença em Plenário do Prefeito Municipal de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos, excluindo a sugestão de imputação de débito ao Prefeito, tendo em vista a comunicação do recolhimento por parte do Relator. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Bananeiras, parecer favorável à aprovação das contas de Governo do Prefeito, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, relativas ao exercício de 2014, com as recomendações e determinações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, na condição de ordenador de despesas; 3- Declarar que o referido gestor, no exercício de 2014, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao mencionado gestor municipal, no valor de R\$ 5.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-11018/14 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de CURRAL DE CIMA, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0574/14, emitido quando do julgamento da Tomada de Contas Especial relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPCONTAS: manteve o parecer

ministerial lançado nos autos, excluindo do hall das irregularidades aquelas relativas ao saldo a descoberto, reconhecendo o valor recolhido aos cofres públicos, pelo responsável. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração, para o fim de: 1- julgar regulares com ressalvas a tomada de contas de responsabilidade do ex-Presidente da Câmara Municipal de Curral de Cima, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, relativas ao exercício de 2012; 2- desconstituir o débito imputado; 3- manter a multa aplicada através do Acórdão APL-TC-0574/14, no valor de R\$ 7.882,17, com recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04276/11 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, do ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00252/11, no Acórdãos APL-TC-1029/11 e APL-TC-00755/12, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revisão, para o fim de declarar insubsistentes as razões que levaram o Tribunal Pleno a emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, relativas ao exercício de 2010, julgando, desta feita, regulares com ressalvas as Contas de Gestão do ex-Chefe do Poder Executivo Municipal, na qualidade de Ordenador de Despesas, mantendo-se inalterados os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04245/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00221/12 e no Acórdão APL-TC-00861/12, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração, para o fim de desconstituir o débito imputado ao ex-Prefeito do Município de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite e reduzir o valor da multa que lhe foi aplicada para R\$ 2.500,00, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz declarou o seu impedimento e os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-03251/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00222/12 e no Acórdão APL-TC-00862/12, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Tendo em vista o pedido de vista pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, dos autos do Processo TC-04245/11, que trata do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Renato Mendes Leite, relativa ao exercício de 2010, o julgamento do processo foi adiado para a próxima sessão (dia 02/03/2017), tendo em vista a semelhança das matérias, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04530/94 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00060/2002, referente às Tomadas de Contas Especiais realizadas na CINEP/FAIN/FUNDESP, exercícios de 92/93/94, de responsabilidade dos Srs. Abdias da Silva Sá (falecido), Pedro Lindolfo Lucena e José Leite Serpa. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo, tendo em vista a prescrição para apuração das irregularidades. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal considerar insubsistente a verificação de cumprimento da decisão, determinando-se, em consequência, o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana devolveu a direção dos trabalhos ao seu titular, pedindo permissão para se retirar da sessão, no que foi deferido. Dando continuidade à pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03551/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da

Câmara Municipal de DUAS ESTRADAS, tendo como Presidente o Vereador Derivaldo Ferreira da Silva, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Duas Estradas, Sr. Derivaldo Ferreira da Silva, relativas ao exercício de 2015; 2- Declarar o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04603/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CAJAZEIRAS, tendo como Presidente o Vereador Nilson Lopes Meireles Filho, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do Vereador Nilson Lopes Meireles Filho, relativa ao exercício de 2014; 2- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Enviar recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Cajazeiras/PB, Sr. Marcos Barros de Souza, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04101/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MONTE HOREBE, tendo como Presidente o Vereador João Gabriel Dias Guarita, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Monte Horebe, sob a responsabilidade do Vereador João Gabriel Dias Guarita, relativa ao exercício de 2015, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-12602/15 – Consulta formulada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de LIVRAMENTO, Sr. Manoel Adeilson Filho, acerca do repasse do duodécimo. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal não conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Manoel Adeilson Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Livramento, por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos II e IV do artigo 176, do RITCE/PB. Cientifique-se o consulente dos termos da presente Resolução Processual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04312/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de BREJO DOS SANTOS, Sr. Luiz Vieira de Almeida, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00025/16 e no Acórdão APL-TC-00109/15, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do presente recurso de reconsideração, em face da tempestividade do apelo e legitimidade do impetrante, e, no mérito, rejeitar os argumentos neles expostos, mantendo-se inalterada as decisões prolatadas no Acórdão APL-TC-00109/16 e no Parecer PPL TC n.º 0025/16. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07276/09 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de ALAGOA NOVA, Sr. Severino Ricardo da Silva, contra decisões consubstanciadas no Acórdão AC1-TC-01370/14 e no Acórdão AC1-TC-05638/14. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal não conhecer do presente Recurso de Revisão, ausentes os pressupostos de sua admissibilidade. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.

PROCESSO TC-05071/13 – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeitura do Município de ITABAIANA, Sra. Eurídice Moreira da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00101/15 e no Acórdão APL-TC-00541/15, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dar provimento; 2- Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06038/16 – Denúncia formulada acerca de possíveis irregularidades em diárias empenhadas em nome do Prefeito do Município de CUITÉ/PI, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, e de sua Primeira Dama, Sra. Izis Maria Figueiroa Guedes Madruga (Secretária Municipal de Assistência Social), durante o exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar parcialmente procedente a denúncia em referência; 2- imputar débito ao Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, no valor de R\$ 1.360,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, no valor de R\$ 1.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06549/07 – Denúncia formulada em face do antigo Prefeito do Município de CUITÉ, Sr. Antônio Medeiros Dantas, e do ex-Secretário Municipal de Educação, Sr. Hélio Plácido de Almeida, acerca de supostas irregularidades ocorridas na gestão de pessoal da citada Urbe, durante os exercícios de 2005 a 2008. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Tome conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considere-a parcialmente procedente, notadamente em relação à concessão irregular de parcela remuneratória a alguns professores, ao exercício da função de docente sem a habilitação necessária e ao não cumprimento da carga horária de trabalho por servidor municipal; 2- Impute ao então Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, CPF n.º 003.818.614-49, débito no montante de R\$ 13.490,00, correspondente a 291,80 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à concessão de remuneração adicional a servidores públicos sem a comprovação da contraprestação dos serviços, respondendo solidariamente o antigo Secretário Municipal de Educação da referida Urbe, Sr. Hélio Plácido de Almeida, CPF n.º 058.095.504-44; 3- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4- Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multas individuais ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio Medeiros Dantas, CPF n.º 003.818.614-49, e ao ex-Secretário, Sr. Hélio Plácido de Almeida, CPF n.º 058.095.504-44, nas importâncias singulares de R\$ 2.000,00, equivalente a 43,26 UFRs/PB; 5- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal

de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Encaminhe cópia da presente deliberação ao Sr. Maurício de Macêdo Costa, subscritor da denúncia formulada em face do Sr. Antônio Medeiros Dantas e do Sr. Hélio Plácido de Almeida, para conhecimento; 7- Envie recomendações no sentido de que o atual Administrador da Comuna de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, não repita as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8- Com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:48 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 03 (três) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 15 à 21 de fevereiro de 2017, distribuiu, por vinculação, 01 (hum) processo de Prestações de Contas da Administrações Municipais e Estadual, totalizando 10 (dez) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 22 de fevereiro de 2017.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [08204/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2015

Intimados: José Lins Braga, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório às fls.473/492.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00364/17

Sessão: 2687 - 23/02/2017

Processo: [06811/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: Elio Ribeiro de Moraes, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Julgar irregulares as contratações por excepcional interesse público noticiadas nos presentes autos, posto que procedidas ao arripio da norma constitucional e legal das pessoas cujos nomes constam do Anexo I, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Elio Ribeiro de Moraes, no valor de R\$ 1.971,34 (hum mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), equivalentes a 42,64 UFR ,correspondente a 20% do teto máximo , com fundamento no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, por infração à norma constitucional, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. 3) Advirtir ao atual Prefeito, Sr. José Paulo Filho da necessidade de remessa a este Tribunal de todo e qualquer contrato assinado ao longo de sua gestão, sob a natureza de excepcional interesse público, com vistas à posterior análise pelo Departamento Especial de Auditoria - DEA. 4) Trasladar as informações, conclusões e teor do julgado para os autos da análise da prestação de contas anuais do Sr. Elio Ribeiro de Moraes, relativa ao exercício de 2016 e, bem assim, do atual Prefeito, Sr. José Paulo Filho, para subsidiar o seu exame. 5) Expedir comunicação formal do



teor da presente decisão à Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, autora da presente denúncia.

Ato: Acórdão AC1-TC 00317/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [10185/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Interessados: Fernando Marcos de Queiroz, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 3023/00, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em: - declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC-457/2006; - declarar a prescrição da multa aplicada no Acórdão AC1-TC-457/2006; - determinar a anexação de cópia da presente decisão à Prestação de Contas Anual, exercício 2016, no sentido de acompanhar o envio a este Tribunal dos atos de aposentadorias dos 19 (dezenove) servidores inativos, necessários ao exame e concessão de registro; - recomendar à Corregedoria e a Auditoria que desenvolvam suas funções de forma célere e adequada, com vistas a evitar a repetição das falhas ora percebidas e comentadas; - determinar o arquivamento dos autos, depois de cumpridos os comandos anteriores.

Ato: Acórdão AC1-TC 00332/17

Sessão: 2687 - 23/02/2017

Processo: [03164/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2011

Interessados: Reginaldo Pereira da Costa, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.780/2015, pelo então Prefeito Municipal de Santa Rita/PB, Senhor Reginaldo Pereira da Costa; 2. ARQUIVAR a presente inspeção especial. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00355/17

Sessão: 2687 - 23/02/2017

Processo: [03765/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: Soraya Galdino de Araújo Lucena, Gestor(a); Arthur Bonfim Galdino de Araújo, Ex-Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos, Sra Soraya Galdino de Araújo Lucena, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC Nº 3935/15, de 01 de outubro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado, de 14 de outubro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, constantes dos autos, em conhecer do presente recurso, e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para os fins de: 1) Afastar a imputação do débito à Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena, Ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos – exercício 2010, no valor de R\$ 35.858,48, referente a registro a menor de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde (FNS); 2) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 3935/15. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00321/17

Sessão: 2687 - 23/02/2017

Processo: [06852/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, Gestor(a); Rosinete dos Santos Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: Conhecer e prover o presente recurso de reconsideração, devendo este Tribunal tornar sem efeito o Acórdão AC1 – TC – 0976/16, desconstituindo a multa aplicada ao senhor Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti por meio do referido julgado. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do IPSEP, para que proceda à alteração na fundamentação do ato concessório da aposentadoria da senhora Rosinete dos Santos Silva, nos termos estabelecidos pelo Grupo de Instrução, sob pena de cominação de multa em caso de injustificado descumprimento.

Ato: Acórdão AC1-TC 00359/17

Sessão: 2687 - 23/02/2017

Processo: [04271/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Alessio Trindade de Barros, Responsável; Antonio Pires Figueiredo, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 3251/2016; 2. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017

Ato: Acórdão AC1-TC 00352/17

Sessão: 2687 - 23/02/2017

Processo: [13690/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Severina Ramos de Souza Machado, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.690/12/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra Severina Ramos de Souza Machado, Matrícula nº 71.496-8, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00010/17

Sessão: 2686 - 16/02/2017

Processo: [17664/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: João Azevêdo Lins Filho, Gestor(a); Washington Luis Soares Ramalho, Interessado(a).

Decisão: Resolvem os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR ACEITÁVEL os montantes pagos para execução da referida obra à construtora COPAL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00011/17

Sessão: 2687 - 23/02/2017

Processo: [03244/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Ex-Gestor(a); Maristela Gadelha de Sá, Interessado(a).



Decisão: RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em assinar prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente da Paraíba Previdência - PBPrev, Senhor Yuri Simpson Lobato, sob pena de aplicação da multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTCE/PB, corrija as inconformidades encontradas: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EFETIVO no REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA e a ILEGALIDADE do processo, prevista no § 13 do art. 40 da C.F.

Ato: Acórdão AC1-TC 00331/17

Sessão: 2687 - 23/02/2017

Processo: [05309/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Dimas da Cunha de Lima, Gestor(a); Jocinaldo de Lima, Responsável; Severino Ferreira dos Santos, Responsável; Flávia Medeiros de Freitas, Contador(a); Rosildo Alves de Moraes, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-05309/13, os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar irregular a presente prestação de contas, de responsabilidade do senhor Severino Ferreira dos Santos, na qualidade de gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cacimbas – exercício 2012 (02/03/2012 a 31/12/2012). II. Julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas, de responsabilidade do senhor Jocinaldo de Lima, na qualidade de gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cacimbas – exercício 2012 (01/01/2012 a 01/03/2012). III. Cominar multa pessoal de R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), equivalente a 85,25 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), ao senhor Severino Ferreira dos Santos, com espeque no artigo 56, II, da LOTCE/PB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário. IV. Cominar multa pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,26 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), ao senhor Jocinaldo de Lima, com espeque no artigo 56, II, da LOTCE/PB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário. V. Recomendar à atual Direção do RPPS que cumpra fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, em especial as obrigações impostas pela Lei Municipal 178/09, bem como que exija do Município as contribuições devidas e que realize as reuniões mensais do Conselho Municipal da Previdência.

Ato: Acórdão AC1-TC 00322/17

Sessão: 2687 - 23/02/2017

Processo: [09961/13](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: Anderson Monteiro da Costa, Gestor(a); Juliano dos Santos Martins Silveira, Gestor(a); Maria Rosely Portela Diniz, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: – Conhecer e prover o presente recurso de reconsideração, devendo este Tribunal tornar sem efeito o Acórdão AC1 – TC – 00766/16, desconstituindo a multa aplicada ao senhor Anderson Monteiro da Costa por meio do referido julgado; – Conceder o competente registro ao ato de aposentação do senhor Damião Santino Diniz, formalizado por meio da Portaria AP – 18/2015 (fl. 62), bem como ao ato de pensionamento da senhora Maria Rosely Portela Diniz, formalizado por meio da Portaria PV – 031/2013 (fl. 18), nos termos propostos pela Auditoria na conclusão da fase instrucional.

Ato: Acórdão AC1-TC 00333/17

Sessão: 2687 - 23/02/2017

Processo: [17788/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Joao Bosco Gadelha de Oliveira Filho, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à

unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento da Decisão Singular DS1 TC nº. 0043/15 pelo Prefeito Municipal de São Francisco/PB, Senhor João Bosco Gadelha de Oliveira Filho; 2. ARQUIVAR a presente inspeção especial. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00365/17

Sessão: 2687 - 23/02/2017

Processo: [02688/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Flavio Roberto Malheiros Feliciano, Responsável; Elaine Cunha da Silva, Interessado(a); Larissa Monique Barros Marinho, Interessado(a); Ana Paula Gomes da Silva, Interessado(a); Pedro Freire de Souza Filho, Interessado(a); Thiago Giullio de Sales Germoglio, Advogado(a); Walter de Agra Júnior, Advogado(a); Arthur Monteiro Lins Fialho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 008/2014 e do Contrato n.º 017/2014, realizados pelo Município de Sapé/PB, objetivando as aquisições de diversos materiais de construção, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 21,63 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações ao Chefe do Poder Executivo de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, para que o mesmo não repita a irregularidade apontada nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observe, sempre, os preceitos definidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

Ato: Acórdão AC1-TC 00353/17

Sessão: 2687 - 23/02/2017

Processo: [04659/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Jose Odeon Braga Neto, Gestor(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); Edvaldo Pereira Gomes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.659/16, que trata da Prestação Anual de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEDRA LAVRADA, relativa ao exercício de 2013, tendo como gestor o Sr. José Odeon Braga Neto, ACORDAM os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em a) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a prestação de contas aludida; b) APLICAR ao Sr. José Odeon Braga Neto, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pedra Lavrada-PB, multa no valor de R\$ 3.000,00 (82,41 UFR-PB), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o

trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; c) RECOMENDAR ao atual gestor do instituto no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00341/17

Sessão: 2687 - 23/02/2017

Processo: [11247/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Interessados: Jair da Silva Ramos, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito Constitucional do Município de Caturité/PB, Sr. Jair da Silva Ramos, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 622/2015, de 26 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 06 de março de 2015, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para os fins de: 1) excluir a multa aplicada ao ex-Gestor, Sr. Jair da Silva Ramos, no valor de R\$ 1.867,21, conforme item "A" do Acórdão AC1 TC nº 622/2015; 2) manter os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 622/2015. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TC Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00342/17

Sessão: 2687 - 23/02/2017

Processo: [11521/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Interessados: Evilázio de Araújo Souto, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito Constitucional do Município de Tenório/PB, Sr. Evilázio de Araújo Souto, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 633/2015, de 26 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 06 de março de 2015, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 633/2015. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TC Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00363/17

Sessão: 2687 - 23/02/2017

Processo: [03387/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Raimundo Nunes Pereira, Ex-Gestor(a); Antonio Marcos Barbosa Bizerra, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda de João Pessoa e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – EMPREENDER JP, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nunes Pereira, relativas ao exercício de 2013; 2. Assinar prazo de 30 dias ao Sr. Raimundo Nunes Pereira para apresentar: 2.1. Comprovação das disponibilidades reclamadas pela Auditoria, no valor de R\$ 1.218.101,08 (um milhão duzentos e dezoito mil, cento e um reais e oito centavos), sob pena de imputação do valor não comprovado. 2.2. Demonstrativos consolidados dos valores repassados nas respectivas linhas de crédito dos programas estabelecidos, informando o volume de recursos emprestado em cada programa, além de informações

gerenciais como taxa de inadimplência, valores recebidos, valores a receber e custo da operação. 3. Aplicar multa ao gestor supra nominado no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) equivalentes a 190,69 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR – PB, com suporte no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 4. Recomendar a atual gestão para não repetir as falhas apontadas pela unidade técnica deste Tribunal, notadamente em relação à correta elaboração dos orçamentos anuais e quanto à concessão de crédito em observância aos objetivos do programa EMPREENDER – JP. 5. Representar ao Ministério Público Estadual para a tomada das providências que entender cabíveis acerca da possível prática de atos de improbidade administrativa por parte do nominado Secretário do Trabalho, Produção e Renda de João Pessoa e gestor do EMPREENDER-JP. 6. Determinar a Auditoria, diante da gravidade dos fatos, notadamente da falta de transparência e comprovação das operações de crédito realizadas no âmbito do programa EMPREENDER-JP, a análise em bloco das prestações de contas da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – EMPREENDER JP, atualmente em tramitação neste Tribunal, coordenando suas instruções de modo a levá-las a julgamento numa só assentada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00362/17

Sessão: 2687 - 23/02/2017

Processo: [04024/15](#)

Jurisdicionado: Controladoria Geral do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Sergio Ricardo Alves Barbosa, Gestor(a); Rinaldo Araujo da Silva, Assessor Técnico; Hildevanio de Souza Macedo, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2014 da Secretaria da Transparência Pública de João Pessoa – SETRANP, sob a responsabilidade do Sr. Sergio Ricardo Alves Barbosa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00361/17

Sessão: 2687 - 23/02/2017

Processo: [04192/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, Gestor(a); Edilton Rodrigues Nobrega, Ex-Gestor(a); Carmen Virginia Albuquerque Almeida, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em: 1) Julgar REGULAR a prestação de contas da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa – SEMAM e do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, de responsabilidade do Sr. Edilton Rodrigues Nóbrega, relativamente ao exercício financeiro de 2014; 2) RECOMENDAR aos atuais gestores da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa – SEMAM e do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, que em seus procedimentos de controle interno adotem a prática de anexar às Notas Fiscais relatório circunstanciado do servidor encarregado pelo recebimento dos materiais adquiridos, e sempre que o valor contratado for superior a R\$ 80.000,00, como legalmente exigido – art. 15, §8º, Lei 8.666/93 e alterações posteriores, através de COMISSÃO DE SERVIDORES que se responsabilizará pelo recebimento e pela emissão do relatório circunstanciado atestando o recebimento, posto que compete ao gestor demonstrar de forma exaustiva e objetiva a correção de seus atos de ordenação de despesas, sob pena de, ausente tal relatório, não ser considerada legal a liquidação e pagamento da despesa. 3) RECOMENDAR ao Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Pires Cartaxo de Sá, para que adote as medidas necessárias para a regularização do quadro de pessoal da Secretaria em tela, sob pena, dentre outros aspectos, de representação à Câmara Municipal de João Pessoa por cometimento de crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/1967) e ao Ministério



Público Estadual, também por força dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92).

Ato: Acórdão AC1-TC 00330/17

Sessão: 2687 - 23/02/2017

Processo: [04292/15](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Hevandro José Fernandes, Gestor(a); José Tavares Linhares, Contador(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04292/15, os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar regular a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2014, do Instituto de Previdência Municipal de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do senhor Hevandro José Fernandes, recomendando ao atual Gestor que mantenha-se permanentemente vigilante em relação ao equilíbrio atuarial do RPPS.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00015/17

Sessão: 2687 - 23/02/2017

Processo: [05052/15](#)

Jurisdição: Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Edilton Rodrigues Nobrega, Ex-Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: RESOLVEM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias, para que o Ex-Gestor da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa – SEMAM e do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, Sr. Edilton Rodrigues Nóbrega, sob pena de aplicação de multa, comprove: 1) Que a mudança do local de aplicação do material para cercamento, inicialmente previsto para o Parque Cuiá, foi devidamente formalizada à época dos fatos; 2) Que a referida alteração não acarretou prejuízo ao erário ou desvio de finalidade.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00012/17

Sessão: 2687 - 23/02/2017

Processo: [15190/15](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Interessados: Ariano da Silva Medeiros, Gestor(a); Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, Gestor(a); Maria das Gracas Moura Guedes, Interessado(a).

Decisão: DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 60 dias, sob pena de multa, ao atual Prefeito do Município de Patos, Dinaldo Medeiros Wanderley Filho; e ao atual Presidente do PATOSPREV, Ariano da Silva Medeiros, para sanar as inconformidades apontadas pelo Órgão Técnico, a fim de que se estabeleça a legalidade do processo, fazendo-se prova ao TCE/PB da retificação do ato aposentatório, com o encaminhamento, no tempo apurado, dos documentos reclamados e de da nova portaria, acompanhada da necessária publicação.

Ato: Acórdão AC1-TC 00354/17

Sessão: 2687 - 23/02/2017

Processo: [04393/16](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Jose Odeon Braga Neto, Gestor(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); Edvaldo Pereira Gomes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.393/16, que trata da Prestação Anual de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEDRA LAVRADA, relativa ao exercício de 2015, tendo como gestor o Sr. José Odeon Braga Neto, ACORDAM os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada

nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em a) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a prestação de contas aludida; b) APLICAR ao Sr. José Odeon Braga Neto, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pedra Lavrada-PB, multa no valor de R\$ 3.000,00 (70,33 UFR-PB), conforme preceitua o art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; c) RECOMENDAR ao atual gestor do instituto no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões - TC - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00335/17

Sessão: 2687 - 23/02/2017

Processo: [04915/16](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Marcos Alexandre Melo da Costa, Gestor(a); Jose Odeon Braga Neto, Ex-Gestor(a); Jose Florentino de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.915/16, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do Sr JOSÉ FLORENTINO DE OLIVEIRA, Coveiro, Matrícula nº 0299-1, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura. Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino

Ato: Acórdão AC1-TC 00338/17

Sessão: 2687 - 23/02/2017

Processo: [10698/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria de Lourdes Marques, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.698/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra Maria de Lourdes Marques, Matrícula nº 143.428-4, Professor de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00014/17

Sessão: 2687 - 23/02/2017

Processo: [10936/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Edite Diniz Mamede, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator,



SOBRESTAR os presentes autos, até julgamento final de mérito da aposentadoria do servidor no Processo TC nº 09742/12. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00356/17

Sessão: 2687 - 23/02/2017

Processo: [11001/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Rejane Cesarino de Medeiros Rocha, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.001/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais a Sra. Rejane Cesarino de Medeiros Rocha, Matrícula nº 126.352-8, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00339/17

Sessão: 2687 - 23/02/2017

Processo: [11006/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria José Franco da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.006/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra Maria José Franco da Silva, Matrícula nº 136.131-7, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00340/17

Sessão: 2687 - 23/02/2017

Processo: [11012/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Gerlane Alves de Azeredo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.012/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra Gerlane Alves de Azeredo, Matrícula nº 370.053-4, Fisioterapia, lotada no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00343/17

Sessão: 2687 - 23/02/2017

Processo: [11628/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Estelita Marinho da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.628/16, referente à concessão de Pensão por morte da servidor Roldomiro Bonifácio da Silva, Mecânico de Máquinas Pesadas, Matrícula nº 344-1, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem, tendo como beneficiária vitalícia a Sra. Estelita Marinho da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00344/17

Sessão: 2687 - 23/02/2017

Processo: [11630/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Heloisa Helena de Menezes Maciel Guimaraes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.630/16, referente à concessão de Pensão por morte da servidor Atalmir Araújo Guimarães, Professor, Matrícula nº 1.20021-7, lotado na Universidade Estadual da Paraíba, tendo como beneficiária vitalícia Heloisa Helena de Menezes Maciel Guimarães, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00013/17

Sessão: 2687 - 23/02/2017

Processo: [11640/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Humberto dos Santos, Gestor(a); Jose Luiz Rufino dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao senhor Humberto dos Santos, ex-Prefeito de Algodão de Jandaíra, para que envie a este Tribunal toda a documentação pertinente ao Pregão Presencial nº 06/2015, promovido pela citada Urbe, sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento.

Ato: Acórdão AC1-TC 00345/17

Sessão: 2687 - 23/02/2017

Processo: [12093/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria José Bezerra, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.093/16, referente à concessão de Pensão por morte da servidor Eduardo Epifânio Bezerra, Agente Administrativo Auxiliar, Matrícula nº 90.217-9, lotado na Paraíba Previdência - PBPrev, tendo como beneficiária vitalícia Maria José Bezerra, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00346/17

Sessão: 2687 - 23/02/2017

Processo: [12094/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Suely Anunciada da Silva Felix, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.094/16, referente à concessão de Pensão por morte da servidor José Félix da Silva Neto, 1º Sargento, Matrícula nº 518.731-1, lotado na Paraíba Previdência - PBPrev, tendo como beneficiária vitalícia Suely Anunciada da Silva Félix, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00347/17

Sessão: 2687 - 23/02/2017

Processo: [12286/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Lania Maria de Medeiros Porto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.286/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra Lania Maria de Medeiros Porto, Matrícula nº 98.517-1, Fisioterapia, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00349/17

Sessão: 2687 - 23/02/2017

Processo: [12292/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Joelilson Tavares dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.292/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sr. Joelilson Tavares dos Santos, Matrícula nº 63.284-8 Regente de Ensino, lotado na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00357/17

Sessão: 2687 - 23/02/2017

Processo: [12305/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisca Tereza de Jesus Rodrigues Neves, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.305/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Francisca Tereza de Jesus Rodrigues Neves, Matrícula nº 098.676-3, Enfermeira, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00350/17

Sessão: 2687 - 23/02/2017

Processo: [12306/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Edna Maria Pereira de Almeida, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.306/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Edna Maria Pereira de Almeida, Matrícula nº 109.759-8, Psicólogo, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00351/17

Sessão: 2687 - 23/02/2017

Processo: [12307/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Nagesia Feliciano Viana, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.307/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Nagesia Feliciano Viana, Matrícula nº 150525-4, Atendente, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00358/17

Sessão: 2687 - 23/02/2017

Processo: [13093/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Rosângela Moreno Guerra, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Rosângela Moreno Guerra, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2845 - 14/03/2017 - 2ª Câmara

Processo: [05641/07](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: Marta Raniere da Silva, Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05641/07 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.



Sessão: 2845 - 14/03/2017 - 2ª Câmara

Processo: [08702/08](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: Elias Costa Paulino Lucas, Gestor(a); João Ribeiro Filho, Ex-Gestor(a); Maria Cristina da Silva, Ex-Gestor(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 08702/08 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2846 - 21/03/2017 - 2ª Câmara

Processo: [07243/12](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Intimados: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Gestor(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 07243/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2845 - 14/03/2017 - 2ª Câmara

Processo: [04263/14](#)

Jurisicionado: Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: José Adairle Regis Gomes, Gestor(a).

Sessão: 2845 - 14/03/2017 - 2ª Câmara

Processo: [07202/14](#)

Jurisicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: Romero Rodrigues Veiga, Gestor(a); Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Responsável; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Sessão: 2845 - 14/03/2017 - 2ª Câmara

Processo: [10687/15](#)

Jurisicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Intimados: Geraldo Nobre Cavalcante, Gestor(a); Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Gestor(a); Romero Rodrigues Veiga, Responsável; Alexandre Dantas da Silva, Assessor Técnico; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Sessão: 2845 - 14/03/2017 - 2ª Câmara

Processo: [01717/16](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Intimados: Fabiano Pedro da Silva, Gestor(a); Hellen Sabrina do Nascimento Silva, Assessor Técnico.

Sessão: 2845 - 14/03/2017 - 2ª Câmara

Processo: [07851/16](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2014

Intimados: Kayser Nogueira Pinto Rocha, Gestor(a); Augusto Cesar Santos de Lemos, Interessado(a); Sebastiao Alberto Candido da Cruz, Interessado(a).

Sessão: 2845 - 14/03/2017 - 2ª Câmara

Processo: [08343/16](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Intimados: Jose Tadeu Sales de Luna, Gestor(a).

Sessão: 2845 - 14/03/2017 - 2ª Câmara

Processo: [09322/16](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2015

Intimados: Edmilson Gomes de Souza, Ex-Gestor(a); Paulo Gildo de Oliveira Lima Junior, Interessado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [11061/14](#)

Jurisicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Intimados: Pedro Alves da Silva, Interessado(a); Fernando Robson Almeida de Araujo, Interessado(a); Daniel Galdino de Araujo Pereira, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05700/16](#)

Jurisicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Intimados: Jose Claudiomar Martins dos Santos, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [10030/11](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Citado: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00005/17

Processo: [02270/17](#)

Jurisicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Interessados:

Decisão: CONSIDERANDO o entendimento da DIAFI/DEAGE/DICOGI, Unidade Técnica de instrução do Tribunal de Contas, que concluiu por haver indícios de irregularidade do Edital capaz de acarretar prejuízo jurídico e/ou econômico à Administração Pública, bem como aos licitantes participantes; DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para SUSPENDER, sob pena de cominações legais por descumprimento desta decisão, o andamento, na fase em que se encontra, do procedimento licitatório decorrente do Edital de Concorrência nº 005/2017, promovido pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, destinado à contratação de empresa especializada para execução de obra



referente à construção do novo Prédio da Escola E. E. F. M. Presidente Costa e Silva, na Cidade de João Pessoa, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias à superintendente da SUPLAN, Srª Simone Cristina Coelho Guimarães, e ao presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. José Lusmá Felipe dos Santos, para apresentação de defesa sobre os fatos apontados pela Auditoria.

RECAPAGEM DE PNEUS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 29/03/2017 às 08:00

Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Campina Grande

Documento TCE nº: [10312/17](#)

Número da Licitação: 20101/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PALCO E TENDAS, PARA ATENDER AO GABINETE DO PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 04/04/2017 às 08:00

Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Documento TCE nº: [10314/17](#)

Número da Licitação: 00010/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

Data do Certame: 13/03/2017 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA/PB

Valor Estimado: R\$ 930.778,96

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Documento TCE nº: [10315/17](#)

Número da Licitação: 00011/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: FORNECIMENTO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR

Data do Certame: 13/03/2017 às 13:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA/PB

Valor Estimado: R\$ 186.479,97

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Documento TCE nº: [10316/17](#)

Número da Licitação: 00027/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Carnes destinadas a Merenda Escolar

Data do Certame: 10/03/2017 às 09:30

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Observações: Cópia do edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no setor de licitações da prefeitura de boqueirão, à Avenida 30 de Abril, nº. 45,

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Documento TCE nº: [10317/17](#)

Número da Licitação: 00028/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Lubrificantes e Filtros

Data do Certame: 10/03/2017 às 11:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Observações: Cópia do edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no setor de licitações da prefeitura de boqueirão, à Avenida 30 de Abril, nº. 45,

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Documento TCE nº: [10318/17](#)

Número da Licitação: 00029/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO

Data do Certame: 10/03/2017 às 12:30

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Valor Estimado: R\$ 116.300,00

Observações: Cópia do edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no setor de licitações da prefeitura de boqueirão, à Avenida 30 de Abril, nº. 45,

4. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Documento: [37221/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Exercício: 2017

Interessado(s): José Alberto Ferreira (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Reiteramos a solicitação anterior: encaminhar, pelo Portal do Gestor, os anexos da LDO 2017.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00107/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Aron Rene Martins de Andrade (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação: solicitação do PPA completo (lei mais anexos) referente ao período 2014/2017.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Documento TCE nº: [09416/17](#)

Número da Licitação: 00027/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Prestação de Serviços de Manutenção, Reparo em Veículos Leves e Pesados e Reposição de Peças e fornecimento de Peças nos veículos pertencentes e locados no Município de Paulista

Data do Certame: 07/03/2017 às 14:30

Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Matinhas

Documento TCE nº: [10307/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA LOCAÇÃO DE VEÍCULO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHAS, FICANDO A DISPOSIÇÃO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA NO EXERCÍCIO DE 2017.

Data do Certame: 13/03/2017 às 15:00

Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHAS

Site do Edital: <http://auniao.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

Documento TCE nº: [10308/17](#)

Número da Licitação: 21409/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE



Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Condado
Documento TCE nº: [10329/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviço de locação de veículo, destinado à manutenção das atividades administrativas da Câmara Municipal de Condado
Data do Certame: 09/03/2017 às 10:00
Local do Certame: Sede da Câmara Municipal de Condado

Jurisdiccionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu
Documento TCE nº: [10333/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de combustíveis e derivados para atender a demanda desta autarquia.
Data do Certame: 15/03/2017 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 71.460,00

Jurisdiccionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [10334/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços objetivando a confecção, eventuais e futuras, de carimbos e chaves e serviços de abertura de portas.
Data do Certame: 15/03/2017 às 14:30
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdiccionado: Gabinete do Prefeito de Campina Grande
Documento TCE nº: [10335/17](#)
Número da Licitação: 20102/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SISTEMA DE SOM, PARA ATENDER AO GABINETE DO PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 05/04/2017 às 08:00
Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

Jurisdiccionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [10336/17](#)
Número da Licitação: 00004/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços objetivando a confecção e fornecimento, eventuais e futuros, de coroas de flores e locação de vasos e colunas.
Data do Certame: 20/03/2017 às 14:30
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdiccionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [10338/17](#)
Número da Licitação: 00005/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços objetivando a aquisição, eventual e futura, de materiais de copa e cozinha.
Data do Certame: 16/03/2017 às 14:30
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [10349/17](#)
Número da Licitação: 00019/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DIVERSOS, ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES.
Data do Certame: 14/03/2017 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ PB
Valor Estimado: R\$ 273.107,23
Site do Edital: <http://WWW.brejodocruz.pb.gov.br>

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Mataraca
Documento TCE nº: [10350/17](#)
Número da Licitação: 00005/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de um laboratório especializado para realização de exames laboratoriais, em pacientes deste Município
Data do Certame: 14/03/2017 às 08:30
Local do Certame: Sala de licitação no Prédio da Prefeitura

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada
Documento TCE nº: [10351/17](#)
Número da Licitação: 00002/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para locação e manutenção mensal de softwares na área pública, destinados a manutenção das atividades administrativas da Câmara Municipal de São Jose da Lagoa Tapada
Data do Certame: 10/03/2017 às 09:00
Local do Certame: sala de reunião da cpl

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [10352/17](#)
Número da Licitação: 00021/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA (COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, PRODUTOS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS) NOS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA MUNICIPAL.
Data do Certame: 16/03/2017 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ PB
Valor Estimado: R\$ 530.174,00
Site do Edital: <http://WWW.brejodocruz.pb.gov.br>

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [10354/17](#)
Número da Licitação: 00016/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios destinado a merenda escolar
Data do Certame: 14/03/2017 às 08:00
Local do Certame: Centro Administrativo

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [10359/17](#)
Número da Licitação: 00008/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PÃES, MASSAS E FRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS PROGRAMAS SOCIAIS.
Data do Certame: 14/03/2017 às 10:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA
Observações: O EDITAL ESTARÁ DISPONÍVEL NA SEDE DA CPL, LOCALIZADA NA RUA JORGE DE MENDONÇA, Nº237, CENTRO, NOVA PALMEIRA-PB, DE SEG A SEX, HORÁRIO DE FUNCIONAMENT

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Documento TCE nº: [10368/17](#)
Número da Licitação: 00012/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE LIMPEZA, MEDIANTE REQUISICÃO.
Data do Certame: 10/03/2017 às 08:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES- PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI
Site do Edital: <http://www.cubati.pb.gov.br>

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Documento TCE nº: [10369/17](#)
Número da Licitação: 00013/2017
Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR, MEDIANTE REQUISIÇÃO.
Data do Certame: 10/03/2017 às 11:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES- PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI
Site do Edital: <http://www.cubati.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas
Documento TCE nº: [10370/17](#)
Número da Licitação: 00020/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de cadernos escolares para atender os alunos da rede municipal de ensino durante o ano letivo de 2017 no município de Poço Dantas - PB.
Data do Certame: 08/03/2017 às 09:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas
Documento TCE nº: [10371/17](#)
Número da Licitação: 00019/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição Parcelada de Móveis para atender as necessidades das Secretarias do município de Poço Dantas - PB.
Data do Certame: 08/03/2017 às 08:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: [10374/17](#)
Número da Licitação: 00014/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de veículos para as Secretarias de Educação e Saúde
Data do Certame: 13/03/2017 às 10:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Documento TCE nº: [10376/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para Execução dos serviços de ampliação da Escola Municipal Padre Anchieta no município de Nova Olinda
Data do Certame: 01/02/2017 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Valor Estimado: R\$ 21.748,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [10386/17](#)
Número da Licitação: 00015/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços para Contratação de Serviços de Locação de Empilhadeira
Data do Certame: 17/03/2017 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [10388/17](#)
Número da Licitação: 00004/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada, para confecção do figurino do balé municipal.
Data do Certame: 15/03/2017 às 08:30
Local do Certame: R. Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo
Site do Edital: http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia/transparencia_editais.asp

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi
Documento TCE nº: [10398/17](#)
Número da Licitação: 00006/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Medicamentos destinados a Secretaria de Saúde e Saneamento/Fundo Municipal de Saúde do Município de Cuitegi/PB, para o exercício de 2017
Data do Certame: 16/03/2017 às 07:45
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI
Valor Estimado: R\$ 606.603,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi
Documento TCE nº: [10399/17](#)
Número da Licitação: 00007/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Materiais de Consumo Odontológico destinados ao CEO - Centro de Especialidades Odontológicas e as Unidades Básicas de Saúde do Município de Cuitegi/PB, exercício de 2017
Data do Certame: 16/03/2017 às 13:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI
Valor Estimado: R\$ 235.455,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi
Documento TCE nº: [10401/17](#)
Número da Licitação: 00008/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Material Médico Hospitalar Diversos para atendimento da Secretaria de Saúde e Saneamento do Município de Cuitegi/PB, exercício 2017
Data do Certame: 16/03/2017 às 16:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI
Valor Estimado: R\$ 250.562,31

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna
Documento TCE nº: [10403/17](#)
Número da Licitação: 00010/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULO SEM CONDUTOR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
Data do Certame: 10/03/2017 às 08:00
Local do Certame: Rua Getúlio Vargas, nº 15 - centro - Baraúna
Site do Edital: <http://www.barauna.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [10410/17](#)
Número da Licitação: 00034/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa na locação e manutenção de software de tributos, Sistema de Contabilidade Pública integrado e Portal da Transparência.
Data do Certame: 15/03/2017 às 15:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Valor Estimado: R\$ 45.916,70
Site do Edital: <http://www.catoledorocha.pb.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna
Documento TCE nº: [10411/17](#)
Número da Licitação: 00011/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM CONDUTOR PARA TRANSPORTE DE ESTUDANTES.
Data do Certame: 10/03/2017 às 10:30
Local do Certame: Rua Getúlio Vargas, nº 15 - centro - Baraúna
Site do Edital: <http://www.barauna.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [10422/17](#)
Número da Licitação: 00082/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA OS DIVERSOS LABORATÓRIOS DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS - CAMPUS I, DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA - UEPB.
Data do Certame: 16/03/2017 às 09:00



Local do Certame: bb licitacoes

Site do Edital: <http://www.licitacoes-e.com.br>

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Documento TCE nº: [10438/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Convite

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Serviços de pintura da área interna e externa do prédio da Câmara de João Pessoa/PB, bem como a recuperação da passarela do anexo, fechamento de caixa de ares-condicionados, iluminação do plenário e jardinagem.

Data do Certame: 14/02/2017 às 09:00

Local do Certame: Rua das Trincheiras, 221, Centro, João Pessoa-PB

Valor Estimado: R\$ 118.543,12

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos

Documento TCE nº: [10442/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO GRADUAL DE COMBUSTÍVEIS PARA O ABASTECIMENTO DA FROTA PERTENCENTE A CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHO DOS CAVALOS/PB DURANTE O ANO DE 2017

Data do Certame: 15/03/2017 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

Valor Estimado: R\$ 11.340,00

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Bom Sucesso

Documento TCE nº: [10448/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação de Veículo Automotor estilo Passeio com capacidade para 05 ocupantes destinado a demanda dos Serviços de Viagens para esta Câmara Municipal, conforme especificações do Anexo I deste Edital.

Data do Certame: 10/03/2017 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Valor Estimado: R\$ 36.000,00

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Bom Sucesso

Documento TCE nº: [10449/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação dos Serviços de Digitalização de Documentos desta Câmara Municipal conforme descrições do Anexo I deste Edital

Data do Certame: 10/03/2017 às 11:00

Local do Certame: SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Valor Estimado: R\$ 16.000,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Documento TCE nº: [10450/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES DE FORMA PARCELADA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE.

Data do Certame: 06/02/2017 às 07:15

Local do Certame: Rua Getúlio Vargas, nº 15 - centro - Baraúna

Site do Edital: <http://www.barauna.pb.gov.br>

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 20/02/2017:

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Documento TCE nº: [08553/17](#)

Número da Licitação: 00004/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de material de expediente e para uso pedagógico, para atender as unidades de ensino do Município.